



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500502-60.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500502-60.2024.8.26.0538

Comarca : Santa Cruz das Palmeiras

Apelante : Tiago Francisco de Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.635

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta por TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra sentença que o condenou por tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. O recorrente foi flagrado com 68 porções de cocaína e 4 porções de maconha, além de R\$ 443,00 em notas fracionadas e um celular com mensagens indicativas de tráfico.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o conjunto probatório é suficiente para a condenação por tráfico de entorpecentes ou se há fragilidade que justifique a absolvição ou desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais são coerentes e indicam que o recorrente estava envolvido no tráfico, sendo surpreendido ocultando drogas e atendendo usuários. 4. A versão exculpatória do recorrente é isolada e não encontra suporte no conjunto probatório, que demonstra seu envolvimento com o tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de entorpecentes é mantida diante da robustez do conjunto probatório. 2. A pena de multa é mantida conforme previsão legal, sem possibilidade de redução.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”.

Código Penal, art. 42, art. 50.

Jurisprudência Citada:
Súmula nº 718, STF.
Súmula nº 719, STF.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade do conjunto probatório. Aduz que a afirmação de sua responsabilidade decorreu, unicamente, dos relatos dos policiais, o que é pouco. Afirma que o teor de sua versão exculpatória é crível, sendo a quantidade de drogas apreendidas compatível com sua condição de mero usuário. Insiste que o conjunto probatório é frágil e, invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido. Subsidiariamente, persegue a redução das penas e o abrandamento do regime prisional, destacando que não ostenta a pecha de reincidente específico. Busca, ainda, a redução da pena de multa, nos termos do artigo 42, do C. Penal, destacando que não possui capacidade econômica para adimpli-la. Daí o pedido de reforma (páginas 177/182).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 208/215).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 4 de setembro de 2024, por volta das 09h30, na Rua José Deperon, nº 335, na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, **TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA** trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 68 porções de cocaína, com peso de 51,78g e quatro porções de maconha, com peso de 4,65g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, o denunciado realizava o tráfico ilícito de entorpecentes no local dos fatos. Para tanto, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico, as drogas acima descritas.

Todavia, narra a inicial que policiais civis, em patrulhamento visando o combate ao tráfico de drogas, visualizaram o denunciado retirando entorpecentes de dois lugares diversos, vindo a servir usuários.

Realizada a abordagem, foi localizada com **TIAGO** a quantia de R\$ 443,00 em notas fracionadas, além de um aparelho celular. Em vistoria nos locais em que ele guardava as drogas, foram encontradas 67 porções de cocaína e três porções de maconha, sendo ainda encontradas, em poder dele,

na delegacia e ao ensejo de revista minuciosa, outra porção de cocaína, idêntica àquelas apreendidas e ainda mais uma porção de maconha.

Em remate, aduz a denúncia que a quantidade e variedade de tóxicos, especialmente embalados de forma a permitir a imediata comercialização e a localização de dinheiro em notas fracionadas indicam, com segurança, que o denunciado praticava o tráfico de entorpecentes.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 9/12), pelos autos de exibição e apreensão (páginas 15 e 16), pelas fotografias juntadas aos autos (páginas 17/18), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 19/20), pelo relatório de degravação das conversas extraídas do aparelho celular do réu (páginas 112/115), pelos laudos de exame químico-toxicológico, que apontaram resultados positivos para cocaína e maconha (páginas 122/124, 125/127, 128/130, 131/132 e 134/136) e, finalmente, pela prova oral colhida.

TIAGO, no distrito policial, disse que se encontrava no local, um conhecido ponto de venda de drogas, para comprar entorpecentes, pois é usuário de maconha e de cocaína. O dinheiro apreendido consigo era proveniente da venda de uma bicicleta, realizada dias antes (página 4). Em juízo, disse que se encontrava desempregado ao tempo dos fatos. O dinheiro

apreendido consigo era proveniente da venda de uma bicicleta, concretizada no dia anterior. Ostentava a condição de usuário de maconha e de cocaína e, ao tempo dos fatos, cumpria penas em regime aberto. Residia nas proximidades da esquina da abordagem, na qual se encontrava apenas para usufruir do sinal de *wi-fi*. Não se encontrava na posse de drogas. Um dos policiais, ao ensejo da abordagem, encontrou entorpecentes nas proximidades, imputando-lhe injustamente a propriedade deles. Contradizendo-se, disse que o traficante, que lhe vendera a droga, passou ao lado dos policiais ao ensejo da diligência. Na delegacia, entregou ao agente público os três *eppendorfs* com cocaína e as duas “buchas” de maconha que havia acabado de adquirir no local. Não estava traficando, negando ostentasse passagens pelo crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Inquirido sobre o teor das mensagens armazenadas em seu aparelho celular, afirmou, no tocante à conversa travada com Mathews Gustavo, que este, caso quisesse trabalhar, receberia R\$ 50,00 para cada caçamba de entulho que enchesse na rua 13, na qual ele, interrogando, estava realizando um “bico” de servente. Indagado, ainda, sobre a conversa que travou com “Mateus da VS”, alegou que ambos acertaram que ele, acusado, buscaria drogas para referido interlocutor no ponto de venda, se e desde que ele lhe entregasse o dinheiro para a realização da compra. Por fim, relativamente aos contatos travados com Taís, confirmou que havia admitido a ela tivesse porções de maconha “colômbia”, as quais, aliás, entregou aos policiais no distrito policial. Ao ensejo da diligência, os dois traficantes que se encontravam

próximos à pessoa dele não foram abordados (*link* de acesso ao interrogatório – página 176).

Na primeira fase da persecução penal, o policial civil Rodrigo Ângelo da Costa narrou que durante uma operação, foi observado um indivíduo envolvido em tráfico de drogas na via pública, retirando entorpecentes de dois locais diferentes e fornecendo aos usuários que se aproximavam. Após a abordagem, foi realizada a revista pessoal do suspeito, identificado como **TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, conhecido por seu frequente envolvimento com o tráfico de drogas na cidade. Com ele, foram encontrados R\$ 443,00 em notas fracionadas. No primeiro local onde o suspeito guardava a droga, foram encontrados três microtubos plásticos contendo cocaína e três invólucros contendo maconha. No segundo local, foram encontrados 64 microtubos plásticos contendo cocaína. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao indivíduo, que foi conduzido à unidade policial para as medidas cabíveis. Na delegacia, durante a revista minuciosa, foram encontrados com **TIAGO** um invólucro de maconha e um microtubo plástico contendo cocaína, semelhantes aos anteriormente localizados (página 2). Sob o contraditório, o investigador Rodrigo ratificou o teor das declarações outrora prestadas e confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, destacando que o réu já havia sido anteriormente abordado naquele local, conhecido como ponto de tráfico, ao menos três vezes, ocasiões nas quais se viu surpreendido na posse, apenas, de dinheiro. Narrou que na data

dos fatos e no curso de breves campanhas, puderam observar que **TIAGO** ocultava os entorpecentes destinados à venda em três locais diferentes. Deliberaram realizar a abordagem, surpreendendo-o na posse de celular e de aproximadamente R\$ 400,00. As drogas foram apreendidas nos locais onde o réu as ocultava, sendo ainda ele, na delegacia e ao ensejo de revista minuciosa, surpreendido ainda na posse de uma porção de maconha e uma porção de cocaína. O aparelho celular do réu continha mensagens indicando que ele se encontrava efetivamente engajado no nefasto comércio (*link* de acesso ao depoimento – página 176).

Em solo policial, o policial militar João Francisco Duarte Filho ofertou relatos cônsonos ao do investigador Rodrigo, esclarecendo em complemento que foi acionado para prestar auxílio para a realização da abordagem de **TIAGO**, que estava traficando drogas na via pública (página 3). Em juízo, o agente público ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas, esclarecendo, em síntese, ter prestado apoio aos policiais civis que, no curso de campanhas, surpreenderam o réu ocultando drogas que eram por ele destinadas ao tráfico (*link* de acesso ao depoimento – página 176).

O conjunto probatório, a despeito das alegações defensivas, não deixa dúvida de que o recorrente efetivamente estava envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes. A responsabilidade de **TIAGO** é incontestável. Policiais civis, no

curso de campanhas em local conhecido como ponto de tráfico, avistaram o denunciado ocultando entorpecentes em ao menos dois locais da via pública, sendo ainda ele, na ocasião, surpreendido atendendo usuários de drogas que o procuravam. Em razão disso, os agentes públicos deliberaram efetuar a abordagem, surpreendendo o acusado na posse de R\$ 443,00 sem comprovação de origem lícita e de aparelho celular contendo mensagens indicando que ele se encontrava efetivamente engajado na mercancia espúria de entorpecentes. Ainda no mesmo contexto, os policiais civis, contando com o apoio de policial militares, localizaram, nos locais nos quais o réu ocultava as drogas, 67 porções de cocaína e três porções de maconha, todas unitariamente embaladas, sendo ainda ele, ao ensejo de revista minuciosa no distrito policial, surpreendido na posse de uma porção de maconha e uma porção de maconha, as quais se encontravam embaladas de modo idêntico às demais e que também seriam por ele destinadas ao comércio espúrio.

Destaque-se que os testemunhos dos policiais são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que os agentes públicos tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu que, ao tempo, se encontrava descontando penas em regime aberto. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova

colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos agentes públicos.

De outro lado, a versão exculpatória de **TIAGO** restou isolada nos autos e não convence. Ela alegou que pouco antes de abordagem havia comprado três porções de cocaína e uma porção de maconha, as quais voluntariamente entregou a um dos policiais no curso de revista minuciosa nas dependências da delegacia de polícia, tendo os agentes públicos injustamente imputado a ele a propriedade dos entorpecentes encontrados no sítio da abordagem e que pertenciam, em verdade, aos traficantes que ali se encontravam e que não foram abordados. Disse, ainda, que os R\$ 443,00 apreendidos consigo eram provenientes da venda de sua bicicleta, realizada dias antes. Todavia, e diversamente do alegado, o fato é que os policiais, anteriormente à abordagem, surpreenderam-no na prática de atos a denotar a traficância, culminando a diligência com a apreensão de 68 porções de cocaína e 4 porções de maconha, além de aparelho celular no qual se encontravam armazenadas mensagens indicando, para além de qualquer dúvida, que ele se encontrava indubitavelmente engajado no tráfico (páginas 112/115) e, ainda, R\$ 443,00 sem comprovação satisfatória de origem. Frise-se, ainda, que **TIAGO**, não debutando no mundo do crime, encontrava-se, na data da prisão, desempregado e descontando penas em regime aberto, a reforçar a conclusão no sentido de que as drogas apreendidas seriam por ele destinadas ao comércio nefasto.

Não há dúvida, pois, de que as porções de cocaína e de maconha apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da considerável quantidade; da diversidade; da forma de acondicionamento, em porções individuais, prontas para a venda no varejo; e da apreensão de quantia em dinheiro sem comprovação lícita de origem e, ainda, de celular contendo mensagens que efetivamente demonstravam seu vínculo com o odioso comércio.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo, transporte ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. De qualquer modo, não se pode perder de vista que ao ensejo das campanhas, os policiais civis surpreenderam o réu na prática de atos a caracterizar, sim, o tráfico de drogas.

A condenação, portanto, foi bem decretada, de sorte que não havia falar em absolvição ou em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Resta examinar as reprimendas e o regime.

A pena-base, com lastro nos maus antecedentes, foi fixada acima do mínimo na sexta parte. E a

despeito das alegações defensivas, a operação não comporta reparo em sede de recurso exclusivo da defesa, até porque **TIAGO** ostenta duas condenações por roubos hábeis à caracterização dos maus antecedentes (páginas 54/55), o que justificaria, por si só – não fosse a intensidade do dolo e a natureza altamente lesiva da cocaína - fosse a sanção exasperada em patamar maior. Na segunda fase, em face da comprovada reincidência (condenação pelo crime do artigo 28, da Lei de Drogas – página 54), a reprimenda foi mais uma vez majorada na sexta parte, totalizando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso.

Observo que não era mesmo caso de redução das reprimendas, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que **TIAGO** possui maus antecedentes e ostenta a pecha de reincidente, óbices à concessão da benesse.

O volume da pena privativa de liberdade, os maus antecedentes e a reincidência impedem cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime fechado deve ser mantido, por ser o único compatível com **a gravidade concreta da conduta** – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do

crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado, que, ostentando maus antecedentes e a pecha de reincidente, ainda em cumprimento de pena, trazia consigo, além de invólucros com maconha, porções de cocaína, droga de alto potencial lesivo**, a evidenciar envolvimento com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico é inconciliável com regime mais brando.

Não há falar, por outro lado, em exclusão ou redução da pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal violado. Isso porque a hipótese versa sobre opção do legislador com vistas a coibir o odioso comércio e suas maléficas e nefastas consequências, que previu tal sanção em consonância com a pena privativa de liberdade, entendendo-a razoável e suficiente no tocante à repressão e à prevenção a esse tipo de crime. Não se esqueça de que o volume de dinheiro produzido pelo tráfico, mesmo para o traficante a granel, é elevado e que o legislador teve em conta atingir esse numerário, ainda que por via reflexa, sendo o dispositivo atacado fruto, ademais, de processo legislativo idôneo. Daí porque não vislumbro ofensa aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda, ressaltando-se que, no tocante à pena de multa, há a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de seu adimplemento parcelado, consoante o artigo 50, do Código Penal.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator